



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 820, de 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis nºs 9.474, de 22 de julho de 1997, e 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX – logística e distribuição de insumos; e

X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II do caput deste artigo, pactuar as diretrizes, o financiamento e

as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, mediante proposta ao Ministério da Saúde de valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades dos Estados e dos Municípios receptores do fluxo migratório.

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III do caput deste artigo, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os fundos por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o caput deste artigo ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para isso, da celebração de:

I – acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

II – acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do caput deste artigo observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em estabelecer-se em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou estabelecer-se em um terceiro país, conforme o caso.

§ 5º (VETADO).

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, e sua composição, suas competências e seu funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o caput deste artigo:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º desta Lei, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando for convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê de que trata o caput deste artigo destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades relevantes na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o caput deste artigo serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado, e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão ocorrer de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º A execução das ações previstas no caput deste artigo fica sujeita às disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no § 1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e das ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os fundos estaduais e municipais de saúde, de educação e de assistência social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 9º As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, com obrigatoriedade de sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, de desastre natural, de calamidade pública, de insegurança alimentar e nutricional ou em outra situação de emergência ou de vulnerabilidade, inclusive grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da administração pública federal em suas ações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gilson Libório de Oliveira Mendes

Joaquim Silva e Luna

Gustavo do Vale Rocha

Eliseu Padilha

Sergio Westphalen Etchegoyen

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.2018

*



**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 2
DE 25 DE JUNHO DE 2018.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo Procurador do Trabalho signatário, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, pelo Defensor Público Federal, todos no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea "d", inciso V, alínea "a", e 6º, inciso VII, alínea "b", e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica justa, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a atribuição da Defensoria Pública da União para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial dos imigrantes, dos povos indígenas e das populações tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e", e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (in dubio pro homine) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da

01

República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a vida é bem jurídico fundamental (art. 5º, caput, Constituição de 1988), sendo sua preservação diretriz máxima a guiar a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO ser objetivo específico da Política Nacional de desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa supralegal- STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que "os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição";

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à

alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que impõe aos Estados Partes a garantia às mulheres de assistência apropriada e gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, assegurando nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento (artigo 12, parágrafo 2);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que as quatro convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977, os quais se acoplam à espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário, convenções e protocolos estes ratificados pelo Brasil, determinam que as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, as regras de direito humanitário, devendo o Estado-Parte, por si, por seus agentes e jurisdicionados velar pela fiel aplicação de tais normas;

CONSIDERANDO as previsões das Convenções nº 97 e nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Pessoas Migrantes e dos Membros de suas Famílias da Organização da Nações Unidas ao movimento internacional de pessoas migrantes, detentores de visto humanitário;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem o objetivo de promover a melhor organização possível do mercado de emprego (visando ao pleno emprego), bem como desenvolver e utilizar os recursos produtivos (artigo 1º, 2);

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Nacional de Emprego - SINE (Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975), cuja coordenação e supervisão compete à Secretaria de Emprego e Salário (atual Secretaria de Políticas Públicas para o Emprego-SPPE) do Ministério do Trabalho, e que segundo a mencionada Convenção internacional é sua função, além de registrar os pretendentes a empregos (anotando qualificações profissionais), obter

01

informações sobre os empregos disponibilizados (e os empregadores);

CONSIDERANDO que os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes devem ser arcados pela União, pois a competência da União rege a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de os serviços serem prestados igualitariamente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional;

CONSIDERANDO que ao Ministério das Relações Exteriores compete a articulação de esforços com os demais órgãos do Governo Federal e com países e organismos especializados das Nações Unidas, visando a assegurar celeridade na realização das ações humanitárias brasileiras (artigo 3º do Decreto n. 6, de 21 de junho de 2006);

CONSIDERANDO que a Presidência da República e seus órgãos compete a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil (art. 1º do Decreto nº 7.256, de 4 de agosto de 2010);

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 820, datada de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, com o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras;

CONSIDERANDO que os povos indígenas e minorias étnicas, linguísticas e religiosas são especialmente vulneráveis em contexto migratório, conforme estudo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos];

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU2, de 2017, cujo teor assenta a responsabilidade dos Estados que recebem imigrantes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais destes;

[...] Os Estados têm o direito soberano para aprovar e implementar medidas de migração e de segurança de fronteira, mas, ao fazê-lo, têm o dever de cumprir com suas obrigações de direito internacional, inclusive de direito internacional dos direitos humanos e do direito dos refugiados, de maneira a assegurar pleno respeito aos direitos humanos de migrantes, inclusive migrantes em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO a instauração, em outubro de 2017, no âmbito da Procuradoria da República em Santarém, do Inquérito Civil nº IC - 1.23.002.000491/2017-75; do Procedimento PA-PROMO 000253.2017.08.003/8, no âmbito da Procuradoria do Trabalho em Santarém; e do Procedimento de Assistência Jurídica nº 2017/076-00638, no âmbito da DPU, para acompanhar as medidas de apoio aos imigrantes e indígenas Warao em Santarém, oriundos da Venezuela;

CONSIDERANDO que a política migratória brasileira (Lei nº 13.445/2017) rege-se (artigo 3º) pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II), pela promoção de entrada regular e de regularização documental ((inciso V), pela acolhida humanitária (inciso VII), pela inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (inciso X), assim como pelo acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (inciso XI);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.289/2007 estabelece o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica;

CONSIDERANDO que o retro citado decreto elenca como documentos básicos para brasileiros o Registro de Identificação (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

CONSIDERANDO que, pelo princípio da não discriminação, é necessária a garantia de acesso à documentação civil básica destes imigrantes, consistente em: Certidão de nascimento, se nascido no Brasil; Registro Nacional Migratório ou documento de identificação; CPF; e CTPS;

CONSIDERANDO que a educação gratuita constitui direito social previsto na Carta Magna no art. 6;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB nº 9.394/96)

reafirmou esse direito dedicando aos indígenas uma educação que proporcione a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências e a recuperação de suas memórias históricas;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº3/99 reconhece administrativamente a categoria escola e professor indígena no sistema de ensino, e garante às comunidades o direito de criar currículos específicos e exercer autonomia na gestão escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB nº5/12 estende para toda a educação básica o direito dos povos indígenas a uma educação específica, comunitária, diferenciada e bi ou multilíngue, e a Lei nº 12.416/11 altera a LDB dispondo sobre a oferta de educação superior para os povos indígena;

CONSIDERANDO que foi promulgada a Lei 13.684/2018, a qual dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei acima prevê que as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

CONSIDERANDO que o artigo 5º dessa Lei estabelece que "As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I - proteção social; II - atenção à saúde; III - oferta de atividades educacionais; IV - formação e qualificação profissional; V - garantia dos direitos humanos; VI - proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII - oferta de infraestrutura e saneamento; VIII - segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; IX - logística e distribuição de insumos; e X - mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo;

CONSIDERANDO que o caput do artigo art. 7º dessa mesma lei prevê que "Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 7º da lei referida acima prevê que as transferências de que trata o caput deste artigo serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado, e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 7º da lei acima mencionada prevê que as contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório

poderão ocorrer de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que já foram recebidos recursos emergenciais pelo município de Santarém, tanto da União, quanto do Estado do Pará, os quais deveriam ser destinados a políticas públicas para os imigrantes venezuelanos que aqui chegaram;

CONSIDERANDO que o relatório de visita *in loco* conjunta do MPF, MPT e DPU ao abrigo onde os imigrantes indígenas estão em Santarém elenca diversos pontos críticos na estrutura física, principalmente a falta de banheiro, a falta de itens de higiene básica, o não acesso à educação por parte das crianças, o cenário de mendicância, a falta de documentação;

Resolve, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,
RECOMENDAR:

1. À Prefeitura de Santarém que promova melhorias na estrutura física do abrigo dos indígenas Warao, principalmente no que toca à viabilização de mais banheiros para necessidades fisiológicas, em quantidade adequada para atender a demanda, bem como na disponibilização de itens de higiene pessoal;

2. Ao Estado do Pará, atuando de modo articulado com os entes federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil/religiosa envolvidas, com participação de representantes dos indígenas/imigrantes, implemente as ações de assistência humanitária aos imigrantes venezuelanos que se encontram em Santarém, com a colaboração dos entes competentes, no prazo de 15 (quinze) dias, prestando-lhes:

- a) Acesso à água potável;
- b) Expedição de documentos básicos de identificação civil, como CPF, RG, CTPS e RNE;
- c) Promova política pública de acesso ao mercado de trabalho;
- d) vestuário e materiais de higiene pessoal;
- e) assistência médica, com especial atenção às crianças e às gestantes;
- f) demais serviços com vistas ao tratamento digno que deve ser dispensado à pessoa humana, nos termos das regras que regem o Brasil na ordem internacional.

3. À Prefeitura de Santarém que, em conjunto com o Estado do Pará, inicie a busca de outros espaços para abrigá-los de forma adequada com a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de eventual decisão de benfeitorias duradoras no atual abrigo;

4. À Prefeitura de Santarém, juntamente da Secretaria de Educação do Estado do Pará, que promova o acesso à educação aos indígenas imigrantes, considerando as especificidades do caso concreto;

5. À Fundação Estadual do Índio e à Coordenação da FUNAI de Santarém, que prestem auxílio imediato aos órgãos do Governo Federal, Estado do Pará e Município de Santarém, na articulação das medidas de abrigamento e assistência humanitária, à saúde, à educação e demais ações, notadamente por meio da atuação de indigenistas especializados, antropólogos e profissionais da área da saúde com experiência no atendimento a povos indígenas.

6. À Prefeitura de Santarém que proceda aos contatos necessários com a União

Dr

no intuito de firmar o instrumento de cooperação federativa mencionado no artigo 4º da Lei 13.684/2018, o qual possibilitará a transferência de recursos emergenciais para atender aos imigrantes da etnia Warao que vierem ao município de Santarém;

7. À União para que que firme com o município de Santarém o instrumento de cooperação federativa mencionado no artigo 4º da Lei 13.684/2018, o qual possibilitará a transferência de recursos emergenciais e fixará as condições para aplicação desses recursos, no intuito de atender aos imigrantes da etnia Warao que vierem ao município de Santarém;

8. À União e à Prefeitura de Santarém que observem o previsto no artigo 7º da Lei 13.684/2018 no que toca à celeridade dos instrumentos de transferência de recursos, à utilização de uma conta própria para as transferência do termo de cooperação e também à possibilidade de contratação por dispensa de licitação em virtude da urgência;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Oficie-se às entidades recomendadas, encaminhando cópia da presente Recomendação, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao acolhimento da presente recomendação, bem como informem as medidas adotadas para tanto, sob pena da adoção das medidas judiciais adequadas, solicitando que elaborem relatórios mensais, a serem dirigidos a esta Procuradoria da República com cópia à Defensoria Pública da União em Santarém e à Procuradoria do Trabalho em Santarém, sobre as medidas realizadas para atender os termos da presente recomendação.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87 do CSMPPF.

Encaminhe-se cópia, para conhecimento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, movimentos e lideranças indígenas, ACNUR e demais interessados.

Santarém, 25 de junho de 2018.

LUISA ASTARITA SANGOI

Procuradora da República

CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Procurador do Trabalho

DAVIS ANDRADE TOSTES

Defensor Público Federal

¹United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR). Minority groups. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/minority-groups.html>>. Acesso em: 19/06/2018.

²United Nations Human Rights Council. Protection of the human rights of migrants: the global compact for safe, orderly and regular migration. June 19, 2017. A/HRC/35/L.28).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho – Santarém-Pa – CEP: 68020-250

Fone: 2101-5130 – E-mail: semtras@yahoo.com.br



MEMORANDO Nº 053/2018 – PSE/SEMTRAS

Santarém-PA, 11 de Julho de 2018.

De: Adriana Encarnação da Silveira Pantoja – Coordenadora da Proteção Social Especial

Para: Celsa Maria Gomes de Brito Silva – Secretária municipal de Trabalho e Assistência Social

Assunto: Locação de Banheiros Químicos.

Prezada Senhora,

Com os cumprimentos de estilo, vimos através deste, informar que há no nosso Município, um equipamento da Política Pública de Assistência Social, por nome *Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias-CAAF*, destinado a pessoa em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de autossustento. Atualmente o referido equipamento está acolhendo 100 indígenas Venezuelanos da Etnia Warao, entre Idosos, adultos, adolescentes e crianças.

Neste sentido, diante das inúmeras dificuldades enfrentadas para a manutenção do espaço, do que tange a banheiro devido o quantitativo elevado de pessoas naquele acolhimento, verificamos a necessidade de mais banheiros para que possamos suprir a necessidades dos acolhidos. A Semtras já fez inúmeras adaptações para melhor oferecer o acolhimento dos Warao, porém diante do fluxo migratório continuo não se possibilita a intervenção de uma adaptação efetiva no espaço. Diante do exposto solicitamos providências para locação de 04 (quatro) banheiros químicos com limpeza diária ou com intervalos de 01 (um) dia para cada manutenção, por um período de 05 (cinco) meses.

Diante do exposto, aproveitando o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete **SEMTRAS**

RECEBIDO EM: 11/07/18

HORA: 13:05h

Sendo

Adriana
Adriana Encarnação da Silveira Pantoja
Coordenadora da Proteção Social Especial – PSE
Portaria nº 042/2017 – SEMTRAS, 01/08/2017.

*recebido em:
11-07-18
Gianchy Pantoja
Secretaria*

P. Pantoja

1 – INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Assistência Social prevê o ordenamento dos serviços em rede e de acordo com os seguintes tipos de proteção social: básica e especial (de média e alta complexidade). O atendimento aos migrantes deve estar garantido em todos os níveis de proteção, de acordo com as demandas apresentadas. A Proteção Social Básica reúne um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social estruturados para prevenir situações de vulnerabilidade social e risco pessoal e social.

A Proteção Social Especial (PSE) organiza, no âmbito do SUAS, a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, destinado a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, tais como a fragilização ou rompimento de vínculos e afastamento do convívio familiar, que muitas vezes caracteriza o público migrante vulnerável. A oferta destes serviços pressupõe necessária atenção à intersetorialidade e ao trabalho em rede com a Proteção Social Básica, com as demais políticas sociais e com órgãos de defesa de direitos (Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos Tutelares). Ela está dividida em dois níveis de proteção: média e alta complexidade.

A Proteção Social Especial de Alta Complexidade tem a finalidade de oferecer serviços a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco social e pessoal com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e necessitam, portanto de acolhimento em instituição.

O Serviço de Acolhimento para adultos e famílias é o acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas do mesmo sexo ou grupo familiar. É previsto para pessoas em situação de rua e desabrigo por abandono, migração e ausência de residência ou pessoas em trânsito e sem condições de auto sustento. Deve estar distribuído no espaço urbano de forma democrática, respeitando o direito de permanência e usufruto da cidade com segurança, igualdade de condições e acesso aos serviços públicos. O atendimento a indivíduos refugiados ou em situação de tráfico de pessoas (sem ameaça de morte) poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência da demanda.

O serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

1. Atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência com o limite máximo de 50 pessoas por unidade e de quatro pessoas por quarto;
2. Atendimento em unidade institucional de passagem para a oferta de acolhimento imediato e emergencial, com profissionais preparados para receber os usuários em qualquer horário do dia ou da noite, enquanto se realiza um estudo diagnóstico detalhado de cada situação para os encaminhamentos necessários.

2. JUSTIFICATIVA

Desde o último dia 28 de setembro do corrente ano, no município de Santarém deu início a chegada de migrantes indígenas venezuelanos, da etnia warao, com um primeiro grupo de 30 pessoas e atualmente (22.11.2017) encontram-se 250 migrantes da Venezuela da etnia Warao. Considerando a movimentação dessas pessoas, desde a entrada por Pacaraima em Roraima, acredita-se que esse quantitativo tende a aumentar e é o que vimos observando nos últimos dias.

Em conjunto com outros órgãos e instituições (UFOPA, FUNAI, SESAI, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Secretaria Municipal da Saúde – SEMSA, entre outros) a SEMTRAS vem realizando um trabalho em parceria para atender as demandas desse grupo, dentre um dos encaminhamentos foi o acolhimento provisório de 70 (setenta) pessoas em uma escola desativada, localizada na BR-163, bairro Cambuquira e outras 79 (sessenta e sete) nas dependências do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Santarenzinho, sito a Rua Nossa Senhora do Rosário, S/N - Bairro Santarenzinho.

Em virtude do significativo número de pessoas em situação migração, os custos financeiros para o apoio humanitário estão elevados e se faz necessário que a União e o Estado possam apoiar técnica e financeiramente o município na prestação dos serviços prioritariamente de assistência social, voltados a adultos e famílias em situação de migração, pois a responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessário o cumprimento das responsabilidades por cada ente. Diante do exposto, a demanda prioritária consiste em acolher os indígenas que encontram-se vulneráveis e não estão em condições de pagar moradia e alimentação. Além do acolhimento, também são necessários recursos materiais como: redes, colchonetes, materiais de higiene, utensílios domésticos (talheres, pratos, armadores de rede), a fim de que sejam atendidos em condições dignas e de segurança.

3- CONCLUSÃO

Portanto, o plano em tela traz como objetivo oferta de acolhimento provisório, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas junto aos indígenas venezuelanos de etnia Warao e ainda prestar todo atendimento relacionado com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, razão pela qual pleiteamos junto ao Ministério de Desenvolvimento Social o repasse de recursos para situações de calamidade e emergenciais, para o desenvolvimento das atividades previstas.

Adriana Encarnação da Silveira Pantoja
Coordenadora da Proteção Social Especial – PSE
Portaria nº 042/2017 – SEMTRAS, 01/08/2017.

ANEXO 1 – FOTOS









PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



CONTRATO Nº. 023/2018 – SEMTRAS

INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA A LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS IMIGRANTES INDÍGENAS VENEZUELANOS DA ETNIA WARAO, ABRIGADOS NA CASA DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIAS – CAAF DE SANTARÉM/PA, NOS TERMOS DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E A EMPRESA SAN ECO – SERVIÇOS LTDA-ME, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si celebram, de um lado o Município de Santarém através da **SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Sérgio Henn, 838, Bairro Aeroporto Velho, na cidade de Santarém-PA, inscrita no CNPJ (MF) nº 05.182.233/0009-23, neste ato representada pela Secretária Municipal, Sra. **Celsa Maria Gomes de Brito Silva**, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF (MF) nº 414.772.512-00 e RG nº 1947191 SEGUP-PA, residente e domiciliada na Avenida Rui Barbosa, nº 2280, Bairro Aldeia, nesta cidade de Santarém-PA, doravante denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado, **SAN ECO – SERVIÇOS LTDA-ME**, com endereço na Av. Curua-Una, nº 1052 B, Bairro Santíssimo, CEP: 68010-000, Santarém-Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 17.472.418/0001-02, neste ato representada pelo Sr. **Maria Eli Gomes Canto**, brasileira, empresária, portadora do RG nº 1702902 e CPF nº 387300492-53, residente e domiciliada na Av. Curua-Una, nº 1052 A, Bairro Santíssimo, nesta cidade, doravante denominada **CONTRATADA**, na conformidade das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - DO OBJETO:

1. O presente instrumento tem por objeto A LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS IMIGRANTES INDÍGENAS VENEZUELANOS DA ETNIA WARAO, ABRIGADOS NA CASA DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIAS – CAAF DE SANTARÉM/PA, discriminado de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que fica fazendo parte do presente, como se nele tivesse sido integralmente transcrito:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Nº DE BANHEIROS	VALOR UNITÁRIO	UNID	QTD	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
01	Banheiros químicos portáteis, modelo básico, com manutenção, iluminação, com caixa de dejetos e assento mictório, com piso antiderrapante; ponto de ventilação; dispositivo de trinco com tranca interna; suporte para papel higiênico e apoio para objetos (cesto de lixo). Com boa aparência interna e externamente.	04	R\$ 1.500,00	MÊS	05	R\$ 6.000,00	R\$ 30.000,00
VALOR TOTAL:							R\$ 30.000,00

CLÁUSULA II - Do Preço

2.1 O preço ajustado para execução do presente contrato é o valor total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



CLÁUSULA III - Da Vigência

3.1 A vigência do objeto deste Contrato é de **01/08/2018 até 31/12/2018**, podendo ser prorrogado por igual período nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

3.2. A prorrogação de que trata o item anterior, somente poderá ser feita através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA IV – Do prazo contrato e da execução dos serviços

I - O prazo de vigência do objeto desta licitação será até o dia 31/12/2018, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo.

II - Início da montagem: em até 24 horas após o recebimento da requisição expedida pelo Núcleo de Administração e Finanças- SEMTRAS, contados a partir da data da assinatura do contrato.

III - Objeto do presente certame deverá ser realizado em conformidade com o solicitado pela SEMTRAS.

CLÁUSULA V - Da Dotação Orçamentária

5.1 Os recursos para o adimplemento do preço correrão por conta Do Fundo Municipal De Assistência Social - FMAS, com as seguintes dotações:

FMAS

08.244.0003 2.082 - 3.3.90.39.00.00 (02.30)

CLÁUSULA VI- Do Reajustamento de Preço

6.1 CONTRATANTE E CONTRATADO acordam que os preços consignados na proposta ficarão irreajustáveis salvo para restabelecimento do equilíbrio econômico e nos termos da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores.

CLÁUSULA VII – Das Obrigações

7.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1.1 A **CONTRATADA** compromete-se e obriga-se a cumprir o estabelecido neste Contrato;

7.1.2 A **CONTRATADA** deverá arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus à **CONTRATANTE**;

7.1.3 A **CONTRATADA** será responsável pela observância de toda legislação pertinente direta ou indiretamente aplicável ao objeto deste Contrato;

7.1.4 A **CONTRATADA** será a única responsável por danos e prejuízos, de qualquer natureza, causada a **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes da execução do objeto deste Contrato, isentando a **CONTRATANTE** de todas as reclamações que porventura possam surgir, ainda que tais reclamações sejam resultantes de atos dos seus prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empregadas ou ajustadas na execução do objeto;

7.1.5 Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força do fornecimento do objeto deste Contrato qualquer relação de emprego entre a **CONTRATANTE** e os empregados da **CONTRATADA**;

7.1.6 A **CONTRATADA** se responsabiliza por todas as despesas decorrentes do objeto deste Contrato, tais como salários, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, comerciais, seguros de acidentes, tributos, indenizações, vale-transporte, vale-refeição e outros benefícios exigidos. A inadimplência da **CONTRATADA** para com estes encargos, não transfere a **CONTRATANTE** à responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato;

7.1.7 Respeitar as normas e procedimentos de controle e acesso às dependências da **CONTRATANTE**;

7.1.8 Manter os seus empregados identificados por crachá, quando no recinto da **CONTRATANTE**, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares da **CONTRATANTE**;

7.1.9 Acatar todas as orientações da **CONTRATANTE**, emanadas pelo fiscal do contrato, sujeitando-se à ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo às reclamações formuladas;

Handwritten signature and stamp at the bottom right corner.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



7.1.10 Manter, durante o fornecimento do objeto deste Contrato, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

7.1.11 Utilizar materiais solicitados neste Contrato de primeira qualidade, observando o registro nos órgãos competentes e o prazo de validade, sendo vedada a utilização de produtos com alterações de características, ainda que dentro do prazo de validade;

7.1.12 Cumprir os horários de entrega do objeto deste Contrato estabelecidos pela CONTRATANTE;

7.1.13 A(s) empresa(s) vencedora(s) do referido certame, deverá, no ato da assinatura do contrato, ter no município sede da contratante, escritório ou sucursal, com o qual serão estabelecidos todos os contatos referentes à sua execução, com a devida comprovação de que possui os objetos que compõem os itens do referido certame para atender a solicitação da Secretaria.

7.2 DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

7.2.1 Das obrigações referente aos Banheiros Químicos

a) A instalação dos banheiros deverão ser executados de acordo com as especificações, para serviços dessa natureza, obedecendo às normas da Vigilância Sanitária, e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

b) Deverá fazer manutenção das cabines em dias alternados (segunda, quarta e sexta), e manutenção aos sábados;

c) Os banheiros deverão possuir identificação Masculina e Feminina;

d) Manter serviço de limpeza, em regime de plantão, durante o período de utilização dos banheiros, com sucção;

e) Disponibilizar materiais de higiene para reposição durante o período de utilização dos banheiros, tais como, papel higiênico, lixeiras, sacolas plásticas, bactericidas e odorizadores apropriados, deixando-os em condições sanitárias aptas para o seu uso, além da realização da lavagem completa das unidades e respectiva sucção a vácuo dos resíduos sanitários.

7.3 Obrigações da Contratante

a) Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal;

b) Proporcionar todas as facilidades necessárias à boa execução do objeto desta licitação;

c) Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA;

d) Ficar responsável pela integridade física das unidades, sob pena de restituição das mesmas em caso de perdas e danos;

e) Permitir acesso aos funcionários da CONTRATADA, desde que devidamente identificados, aos locais onde será entregue o objeto deste Contrato, nos horários de expediente normal ou em outros horários constantes em acordos firmados entre as partes.

7.4. DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por Fiscal do contrato, a Sr.^a **ADRIANA ENCARNÇÃO DA SILVEIRA**, designado pela Portaria Nº 035/2018 - SEMTRAS, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93, cabendo-lhes dentre outros:

7.4.1 Solicitar a execução do bem objeto deste Contrato;

7.4.2 Supervisionar a execução do objeto, garantindo que todas as providências sejam tomadas para regularização das falhas ou defeitos observados;

7.4.3 Levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer irregularidade fora de sua competência;

7.4.4 Solicitar à CONTRATADA e seus prepostos, designados por escrito, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento deste Contrato e anexar aos autos do processo correspondente cópia dos documentos escritos que comprovem essas solicitações de providências;

7.4.5 Acompanhar a execução do objeto, atestar seu recebimento parcial e definitivo e indicar as ocorrências de indisponibilidade;

7.4.6 Encaminhar à autoridade competente os documentos que relacionem as importâncias relativas a multas aplicadas à CONTRATADA, se for o caso, bem como os referentes a pagamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



7.5. O acompanhamento e a fiscalização acima não excluirão a responsabilidade da CONTRATADA, ficando esta responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, nem conferirão ao CONTRATANTE, responsabilidade solidária, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades ou danos na execução do serviço contratado.

7.6. As determinações e as solicitações formuladas pelos representantes do CONTRATANTE, encarregados da fiscalização do contrato, deverão ser prontamente atendidas pela CONTRATADA, ou nesta impossibilidade, justificadas por escrito.

7.7. Para a aceitação do objeto, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização, observará se a CONTRATADA cumpriu todos os termos constantes do Termo de Referência e seus anexos, bem como de todas as condições impostas neste instrumento contratual.

7.8. É vedado ao Município e ao fiscal designado, exercer poder de mando sobre os empregados da CONTRATADA, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados.

7.9. Durante a vigência deste contrato, a Contratada deve manter preposto aceito pela Administração do Contratante, para representá-lo sempre que for necessário.

CLÁUSULA VIII – DAS PENALIDADES

8.1 A CONTRATADA, pela inexecução total ou parcial de atos relacionados com o presente Contrato, garantia a prévia defesa, poderá ser passível das seguintes sanções:

I. Advertência por escrito;

II. Multa de variável de 1% a 10% do valor do contrato, de acordo com o grau de inadimplemento, a critério da SEMTRAS.

III. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a SEMTRAS.

CLÁUSULA IX - DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será em moeda corrente do País até 30 dias a contar da certificação de que o produto foi aceito, após a liberação da nota fiscal pelo setor competente, creditado em favor da vencedora, através de ordem bancária de conformidade com as informações indicadas expressamente pela sociedade empresária, banco: **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**; Agência: **3190 Op: 003**, Conta Corrente **1462-9**, onde deverá ser efetivado o crédito, o qual ocorrerá após a data de apresentação da competente nota fiscal eletrônica junto ao departamento de finanças, em anexo a esta, todas as certidões pertinentes, conforme artigo 40, inciso XIV, alínea "a" e artigo 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA X - DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1. A inexecução total ou parcial deste contrato ensejará sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. A rescisão deste contrato poderá ser:

a) Determinado por ato unilateral e escrito da Administração do Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei acima mencionada;

b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para a Administração do Contratante;

c) Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria;

10.2. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente;

10.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

10.4. Assegurados o contraditório e a ampla defesa, a empresa contratada terá seu contrato rescindido quando for:

a) Suspensa temporariamente para licitar e impedidas de contratar com esta Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

b) Impedida de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02;

c) Impedida de licitar e contratar nos termos do art. 10º da Lei nº 9.605/98;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL



d) Declarada inidônea pelo Poder Público e não reabilitadas.

CLÁUSULA XI - DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO

11.1. A **CONTRATADA** não poderá ceder ou transferir a execução de parte ou de todo o objeto deste contrato sem prévia e expressa autorização do **CONTRATANTE**.

Parágrafo Único: A transferência a terceiros não desonera a **CONTRATADA** da responsabilidade quanto às obrigações transferidas.

CLÁUSULA XII - DOS ADITAMENTOS E ALTERAÇÕES DO CONTRATO

12.1. O presente contrato poderá ser aditado, mediante acordo entre as partes, no caso de alteração e/ou prorrogação do prazo de vigência do mesmo.

12.2 - Caso haja necessidade de alteração no contrato, com acréscimos ou supressões em seu objeto, o mesmo poderá ser alterado com base no dispositivo legal constante no artigo 65, incisos e alíneas § 1º ao 8º, todos da Lei 8.666/93, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA XIII - DA DENÚNCIA

Fica facultado ao **CONTRATANTE**, o direito de denunciar este contrato, mediante aviso por escrito com 30 (trinta) dias de antecedência, salvaguardados os compromissos assumidos até a data da denúncia.

CLÁUSULA XIV - NORMA APLICADA

14.1 Aplica-se o presente Contrato as disposições constantes na Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores assim como as regras estabelecidas no Termo de Referência da **Dispensa Nº. 001/2018 - SEMTRAS**.

CLÁUSULA XV - DOS CASOS OMISSOS - Os casos omissos, quando não resolvidos de comum acordo entre os contratantes, serão regulados pelas disposições do direito comum e pelos princípios gerais de direito, restando sublinhado, expressamente, que o presente contrato é de natureza civil, não podendo ser invocada a aplicação de regras da legislação do trabalho, posto inócua o vínculo desta natureza.

CLÁUSULA XVI - DO FORO:

16.1 Fica eleito o foro da Comarca de Santarém, para dirimir os conflitos oriundos do presente instrumento, quando não puderem ser dirimidos pela Prefeitura Municipal ou pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

E, por estarem em pleno acordo, **CONTRATANTE** e **CONTRATADO**, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com 02 (duas) testemunhas para que produza efeitos legais.

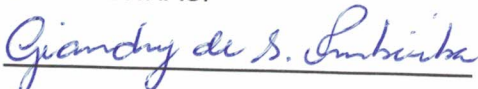
Santarém, 01 de Agosto de 2018.


CELSONIA MARIA GOMES DE BRITO SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMTRAS
Dec. Nº 007/2017 – SEMGOF
CONTRATANTE


SANECO SERVIÇOS LTDA - ME
MARIA ELI GOMES CANTO
CONTRATADO

17.472.418/0001-02
SANECO - SERVIÇOS LTDA - ME
Av. Curuá-Una, 1052-B, 1.º Andar
Santíssimo CEP 68.010-000
Santarém Pará

TESTEMUNHAS:

1 

2 